



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.063 - RJ (2010/0120961-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CRIATIVA CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
ADVOGADO : EDSON DA COSTA LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MARCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É forçoso reconhecer que o conteúdo normativo dos artigos 320, I e II, 13, II, 82, II, 246, 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; 2º, V, 122, 123, I, da Lei nº 9.279/1996, e 80 da Convenção Uniforme de Paris, tidos como violados, não foi prequestionado pelo tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide a Súmula nº 211/STJ.
2. Quanto à proteção ao direito marcário pretendido pelos ora recorrentes, afastar tais conclusões encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ, pois demandaria amplo revolvimento fático-probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.063 - RJ (2010/0120961-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CRIATIVA CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL LTDA. E OUTROS (e-STJ fls. 535/538) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 530/532).

Em suas razões, os agravantes repisam as alegações postas no apelo extremo e sustentam que houve erro material na decisão, visto que não se trata de dissídio jurisprudencial e que seria dispensável o revolvimento do quadro probatório. Afirmam que

"o Tribunal local deixou de declarar a revelia de um dos réus (não tendo havido contestação dos demais) e tratou o direito em questão (marcário - sabidamente disponível) como indisponível, deixando, pois, de aplicar o art. 13, II do CPC, para fazer incidir as normas inaplicáveis do art. 320, I e II do CPC".

Ao final,

"pedem que seja emitido o Juízo de Retratação, ou que seja o Agravo Regimental submetido ao julgamento do Colegiado, para admitir e dar provimento ao Recurso Especial, para fazer incidir ao caso a norma do art. 13, II do CPC (em lugar do art. 320, I e II do CPC), com a declaração de Revelia da ESCOLA CRIATIVA IDADE LTDA, e a produção dos inerentes efeitos, tendo em vista que o INPI aderiu ao pedido e o outro réu foi revel; ou então, caso, hipoteticamente, venha a ser superada essa questão, e se insista na transmutação do direito marcário de DISPONÍVEL em INDISPONÍVEL, que seja declarado nulo o processo, tendo em vista que o MPF dele não participou (arts. 82, III e 246 do CPC e do art. 127, caput, da CF/88); ou então, que sejam aplicadas ao caso as normas da Lei 9.279/96, especialmente do § 1º de seu art. 129 (em lugar do art. 61, §§ 1º e 2º do Decreto 1.800/96 e do art. 1.166 do CC, atinentes ao Registro do Comércio, e que, pois, são completamente estranhos ao único tema em debate, Propriedade Industrial), para no final manter a brilhante sentença de primeiro grau tal qual lançada".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.063 - RJ (2010/0120961-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por CRIATIVA CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PROPRIEDADE INDUSTRIAL - COLIDÊNCIA ENTRE MARCA E NOME COMERCIAL - ATOS CONSTITUTIVOS ARQUIVADOS EM ESTADOS DIFERENTES DA FEDERAÇÃO - RECURSOS PROVIDOS.

I - O direito ao uso exclusivo de um nome comercial, à luz da legislação vigente, circunscreve-se somente ao estado da federação que possua o registro em sua Junta Comercial, podendo o referido direito ser estendido a outros estados desde, que observado o procedimento especial, consoante preceituam os artigos 61, § 1º e § 2º do Decreto 1.800/96 e o art. 1166 do novo Código Civil.

II - In casu, as empresas litigantes estão estabelecidas e/ou possuem atos constitutivos arquivados em estados diferentes da federação (a autora no Rio de Janeiro, a 1ª Ré em Minas Gerais e a 3ª Ré na Bahia) hipótese em que a regra tida como impeditiva (art. 124, V, da LPI) é de todo inaplicável, não servindo de impedimento para o registro da marca.

III - Apelações e Remessa Necessária providas' (e-STJ fl. 339).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 350).

Na origem, extrai-se dos autos que CRIATIVA CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL LTDA. propôs contra INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, Escola Criativa Idade Ltda. e Grupo Cultural Olodum ação ordinária com pedido de antecipação de tutela objetivando a anulação do indeferimento de pedido de registro e a decretação da nulidade de registros, da Escola Criativa Idade Ltda. e do Grupo Cultural Olodum, ficando ambas impedidos de fazer uso das marcas 'Criativa Idade' e 'Criativa Olodum', ou de quaisquer outros signos que imitassem a marca da ora recorrente.

A sentença julgou 'procedente o pedido, com fulcro no art. 269, II, do CPC, para decretar a nulidade dos registros nºs 817013059 e 817354271, da 2ª e 3ª rés, para as marcas CRIATIVA IDADE e CRIATIVA OLUDUM, respectivamente, ambas na classe 41.10, bem como para anular o despacho que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiu o Pedido de Registro nº 817561552, da titularidade da autora, para os mesmos serviços da classe 41.10, que deverá prosseguir'.

O Tribunal local deu provimento às apelações do INPI e da Escola Criativa Idade.

Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 320, I e II, 13, II, 82, II, 246, 165, 458, 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; 2º, V, 122, 123, I, 124, V, X e XXIII e 129, § 1º, da Lei nº 9.279/96, e 80 da Convenção Uniforme de Paris.

Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional; que deveria ser aplicado os efeitos da revelia na ação originária; que o INPI teria reconhecido a procedência do pedido; nulidade do processo ante a falta de intimação do Ministério Público Federal; que a aplicação de normas referentes ao registro de comércio não é pertinente no presente caso;

O processamento do recurso foi admitido (e-STJ fls. 517/520).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não prospera.

De início, é improcedente o argumento de que o aresto recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional.

Observa-se que o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado a questão com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Também é forçoso reconhecer que o conteúdo normativo dos artigos 320, I e II, 13, II, 82, II, 246, 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; 2º, V, 122, 123, I, da Lei nº 9.279/96, e 80 da Convenção Uniforme de Paris, tidos por violados, não foi prequestionado pelo Tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

Vale afastar, de pronto, eventual alegação de que contraditória a decisão ao concluir pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional ao mesmo tempo em que entende não prequestionado o dispositivo infraconstitucional apontado como malferido.

Isso porque tais dispositivos não foram e nem deveriam ter sido objeto de análise, ficando evidente, em verdade, o intuito infringente da irresignação posta em sede de aclaratórios.

Quanto a proteção ao direito marcário pretendido pela ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, afastar tais conclusões encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ, pois demandaria amplo revolvimento fático-probatório, procedimento sabidamente inviável em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0120961-4

**AgRg no
REsp 1.202.063 / RJ**

Números Origem: 200002010446626 241543 9800064435

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRIATIVA CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
ADVOGADO : EDSON DA COSTA LOBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRIATIVA CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
ADVOGADO : EDSON DA COSTA LOBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.